RECURSO ESPECIAL Nº 1.836.568 - PR (2019/0266403-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	EDILEUSA LUZIA DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADOS	:	GREGÓRIO ARTHUR THANES MONTEMOR - PR026838 REGICLÁUDIO CALADO DE LIMA - PR059702 ANA CAROLINA CALEFFI - PR066591
RECORRIDO	:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO	:	LUÍSA HELENA TONELLI GUIMARAES E OUTRO(S) - PR070473

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. RECUSA DE INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 257/STJ.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por EDILEUSA LUIZA DE OLIVEIRA SOUSA em face de acórdão do TJPR, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS). PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. ACIDENTE OCORRIDO EM . SENTENÇA QUE 04.01.2017 JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.
2. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELANTE/RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A INÉRCIA DA AUTORA NO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA, NA VIA ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, INCISO II, DO CPC/15.
3. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) ATÉ O MOMENTO DO ACIDENTE. VÍTIMA QUE TAMBÉM ERA A PROPRIETÁRIA DO

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2F7815F7-39EE-4EF5-BFAE-6772FCAB68DF

> *VEÍCULO.*
> *INDENIZAÇÃO INDEVIDA. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA SÚMULA 257 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONFORMIDADE COM AS DEMAIS DISPOSIÇÕES VIGENTES ACERCA DA MATÉRIA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.*
> *INCIDÊNCIA DO ARTIGO 381, DO CÓDIGO CIVIL. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS.*
> *4. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.*
> *RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente apontou, além do dissídio jurisprudencial, ofensa ao artigo 7º da Lei 6.194/74, sustentando que o seguro DPVAT deve ser pago à vítima de acidente de trânsito, independentemente de ter sido pago o prêmio ou não, a teor do que dispõe a própria Súmula 474/STJ.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 262/269.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as preliminares de não conhecimento do recurso especial, porquanto o seu exame prescinde do reexame do suporte fático probatório dos autos, a matéria está devidamente prequestionada, e a recorrente indicou a norma federal foram violada e de que forma.

O recurso especial merece ser provido.

A controvérsia diz respeito ao direito de indenização do seguro DPVAT por vítima que é a própria proprietária do veículo causador do acidente, mas que se encontrava inadimplente com o pagamento do prêmio.

Nos termos do enunciado normativo do art. 7º da Lei 6.194/1974, a indenização é devida ainda que o seguro não tenha sido pago no tempo oportuno.

Confira-se:

> **Art. 7º**. *A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada,* ***seguro não***

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2F7815F7-39EE-4EF5-BFAE-6772FCAB68DF

> ***realizado ou vencido**, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)*
>
> *§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)*
>
> *§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.*
> (sem grifos no original)

De todo modo, a norma do § 1º assegura ao consórcio de seguradoras direito de regresso contra o proprietário do veículo causador do acidente.

A norma desse § 1º poderia conduzir ao entendimento de não ser devida a indenização, pois a vítima, sendo também proprietária do veículo, seria credora da indenização e devedora da obrigação de regresso.

Porém, a jurisprudência desta Corte Superior, atenta ao caráter social dessa modalidade peculiar de seguro, orientou-se no sentido de que, ante a norma do *caput*, não seria possível negar indenização à vítima, ainda que se trate de proprietária do veículo causador do acidente, em débito com o DPVAT.

Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula 257/STJ, abaixo transcrito:

> **Súmula 257/STJ** - *A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.*

Confira-se, a propósito, os precedentes que deram origem à referida súmula:

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2F7815F7-39EE-4EF5-BFAE-6772FCAB68DF

> *SEGURO. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRÊMIO IMPAGO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. 1. A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DE SEGURO OBRIGATÓRIO NÃO E MOTIVO PARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. LEI 8.441, DE 13.7.92. 2. O VALOR DO SEGURO PODE SER ESTIPULADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES DA 2A. SEÇÃO DO STJ. LEIS 6.194/74, 6.205/75 E 6.423/77.* **(REsp 67.763/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/1995, DJ 18/12/1995)**

> *Seguro obrigatório. Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 8.441/92. 1. Como está em precedente da Corte, a "falta de pagamento do prêmio de seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização", nos termos da Lei nº 8.441, de 13/07/92. 2. Não tem pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser a vítima proprietária do veículo. 3. Recurso especial conhecido e provido.* **(REsp 144.583/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/1999, DJ 07/02/2000)**

No caso dos autos, o Tribunal de origem decidiu em sentido diametralmente oposto ao entendimento sumulado desta Corte Superior, com base em normas infralegais, sendo de rigor, portanto, a reforma do acórdão recorrido para restabelecer os comandos da sentença.

Destarte, o recuso especial merece ser provido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial julgar procedente o pedido, restabelecendo os comandos da sentença.

Advirto as partes da multa prevista ao agravo interno manifestamente improcedente (art. 1.021, § 4º, do NCPC).

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2F7815F7-39EE-4EF5-BFAE-6772FCAB68DF